A POPULAÇÃO FEMININA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:

COMO SUAS NECESSIDADES AFETAM EM SUA RESSOCIALIZAÇÃO

Beatriz Lazaro Rodrigues da Silva¹
Ericson Makarius Borges ²
Thais Carolina Zago Canesin³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 AS NECESSIDADES DA MULHER PRIVADA DE LIBERDADE EM PRESÍDIOS BRASILEIROS; 2.1 A INFRAESTRUTURA DO SISTEMA PRISIONAL E O PERFIL DA MULHER APRISIONADA NO BRASIL; 2.2 A MULHER NO MINI PRESÍDIO DO MUNICÍPIO DE APUCARANA/PR; 3 A FALTA DE ASSISTÊNCIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS; 4 ALGUMAS ALTERNATIVAS PARA MELHORIA DAS CONDIÇÕES FEMININAS EM PRESÍDIOS; 4.1 PROJETOS QUE VISAM O AUXÍLIO À MULHER PRIVADA DE LIBERDADE; 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: Os altos índices de reincidência observados atualmente podem ser explicados por uma ineficiência na ressocialização de pessoas privadas de liberdade. Sabe-se que a ressocialização depende de assistências previstas em lei que, além de nem sempre serem garantidas à população carcerária, são ainda mais escassas ao atender às necessidades específicas da mulher aprisionada. A reincidência, além de acarretar em maiores gastos públicos, intensifica a criminalidade e preocupa a sociedade. Portanto, o presente trabalho teve como objetivo identificar as necessidades femininas nos presídios brasileiros, para relacionar como as consequências psicológicas de uma assistência falha afetam no processo de ressocialização, bem como apontar algumas alternativas para melhoria das condições femininas nesses presídios e verificar as condições das mulheres reclusas no Mini Presídio do Município de Apucarana/PR. Baseando-se nos referenciais teóricos behaviorista e pós-positivista, o métodos científico indutivo foi utilizado e complementado pelo método observacional por tratar-se também de uma pesquisa bibliográfica. O estudo revelou como a precária infraestrutura das penitenciárias contribui com o não cumprimento da finalidade ressocializadora da pena. Também foi possível perceber que a diferença de gênero atribuída à mulher presa é um dos principais fatores que a prejudica em seu período de encarceramento, causando danos psicológicos, como depressão e doenças psicossomáticas, que afetam seu comportamento e interferem em sua reinserção social. Conclui-se, portanto, ser necessário o atendimento das vulnerabilidades femininas, tanto pelo Estado como pela população, para que a recuperação da mulher aprisionada seja eficaz, não ocasionando a reincidência.

-

¹Acadêmica do 2º Semestre do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. beatriz.lazaro@hotmail.com.

² Sócio proprietário e consultor em recursos humanos na Borges & Borges consultoria organizacional atuando na região de Londrina e Arapongas-PR. É professor da Faculdade do Norte Novo do Paraná (FACNOPAR). Bacharel em Psicologia pela Universidade Católica Dom Bosco (2000) e mestre em Psicologia pela Universidade Católica Dom Bosco (2006). ericsonmb@uol.com.br.

³Acadêmica do 2º Semestre do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR, thaiszc@hotmail.com.

PALAVRAS-CHAVES: prisão; mulheres; necessidades; consequências psicológicas; ressocialização.

ABSTRACT: The high levels of recidivism observed nowadays can be explained by an ineffective rehabilitation of inmates. It is known that such a process depends on the assistance provided by law, that in addition to not always be guaranteed to the prison population, are even scarcer to the specific needs of prisoner women. Recidivism, as well as result in higher public spending, intensifies the crime and worries society. Therefore, this study aimed to identify the needs of women in Brazilian prisons and relate it to the psychological consequences that a failure assistance can cause in a rehabilitation process. In addition, point out some alternatives for improving women's conditions in these prisons and check her conditions in Mini Prison in the city of Apucarana/PR. Based on the theoretical framework behaviorist and post-positivist, the inductive scientific method was used and complemented by the observational method, since it is a literature search. The study revealed the precarious infrastructure of prisons contributes to non-compliance with rehabilitation purpose of punishment. It was also possible to see that the gender difference attributed to the female inmate is one of the main factors that affect her imprisonment period, causing psychological damage, including depression and psychosomatic diseases, which affect their behavior and interfere with their social reintegration. It is conclude, therefore, the attendance of women's vulnerabilities, both by the state and the population, is necessary for the recovery of the imprisoned woman to be effective, not causing recurrence.

KEY-WORDS: prison; women; needs; psychological consequences; rehabilitation.

1 INTRODUÇÃO

Em uma população carcerária brasileira de 607.731, mais de 37.380 são mulheres, número este que cresce conforme estas conquistam mais espaço na sociedade e mais igualdade quanto ao tratamento masculino, o que acaba equiparando também os índices de criminalidade. No entanto, essa visibilidade conquistada nos últimos tempos encontra-se atrasada quando se trata do cárcere, já que os homens e suas necessidades é que são utilizados como base no planejamento de políticas públicas, até mesmo de presídios exclusivamente femininos.

Diferente de países da Europa e América do Norte, somente na década de 40 que a prisão da mulher foi implantada no Brasil, com o surgimento de unidades como o Presídio de Mulheres em São Paulo, conhecido mais tarde como Penitenciária Feminina da Capital, e a Penitenciária das Mulheres no Rio de Janeiro, hoje denominada de Presídio Feminino Talavera Bruce.

Foi a Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal (LEP), que garantiu às mulheres o direito ao alojamento em celas próprias, além da igualdade de tratamento e de direitos, independendo de seu sexo. Mas somente com as Leis nº 11.924/09 e nº 12.121/09 que suas necessidades mais específicas começaram a ser tratadas, já que asseguraram o acompanhamento médico da gestante, bem como a presença de berçários onde seus filhos possam ser amamentados pelo menos até os seis meses de idade, e a exigência de agentes penitenciários do sexo feminino para seu atendimento.

Entretanto, existem garantias que mesmo regulamentadas nem sempre são cumpridas, ou ainda necessidades que precisam ser positivadas, como a mulher em seu papel de mãe, seja por gravidez ou maternidade enquanto presa, ou pelos filhos e famílias que se tornam fragilizados por sua situação de privação. Há ainda sua maior vulnerabilidade a doenças sexualmente transmissíveis, bem como a falta de orientações sobre as mesmas, e a repressão a que são submetidas pelo fato da criminalidade feminina ser vista como uma ofensa à natureza da mulher, o que envolve desde a divisão sexual do trabalho e regras que representam um ato de anulação de feminilidade, até o desrespeito à sua orientação sexual e a proibição de visitas íntimas, principalmente quando se encontram em presídios mistos.

Em um país cuja Constituição Federal garante a dignidade da pessoa humana, um princípio fundamental também previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, as pessoas acabam se esquecendo que mesmo os indivíduos privados de liberdade devem ser tratados com humanidade e respeito, já que a privação não é destinada a seus direitos humanos.

Já o sistema prisional visa afastar infratores de seu ambiente a fim de proteger a sociedade, puni-los de acordo com a lei, e obter sua reabilitação para tornar possível seu retorno à sociedade. Mas mesmo com uma legislação que visa a prevenção do crime e um retorno à convivência social, a precariedade e insalubridade das prisões acarretam em uma perda do caráter ressocializador das penas.

O cidadão que não se sente responsável pela perspectiva humana do assunto, deveria relevar a econômica, pois são as falhas do sistema carcerário em atender os requisitos de uma ressocialização efetiva que acarretam na reincidência da infratora e, consequentemente, mais custos para o Estado e sociedade. Portanto, observou-se a importância de uma maior investigação acerca

da situação da mulher no sistema prisional brasileiro, pela relevância social do tema ao apresentar oportunidades de mudança, transformando o comportamento das pessoas, seja da mulher que busca sua ressocialização, ou da sociedade e seu senso de justiça.

A metodologia do presente trabalho foi baseada nos referenciais teóricos behaviorista, por partir da compreensão do comportamento humano, e póspositivista, por defender que a atividade jurídica não deve limitar-se somente à lei e suas aplicações. Também se utilizou do método indutivo pela necessidade de observação de fenômenos particulares para chegar a uma conclusão mais geral, e tratando-se de uma pesquisa bibliográfica, conveio a aplicação do método observacional como complemento à pesquisa.

O artigo apresenta em seu primeiro capítulo as necessidades que a mulher privada de liberdade possui, trazendo a legislação como base de verificação do cumprimento de determinados direitos, bem como dados oficiais do sistema prisional brasileiro e do perfil das mulheres nele inseridas, além de informações acerca das reclusas no Mini Presídio do Município de Apucarana/PR. Posteriormente, no segundo capítulo, a assistência falha por parte do sistema prisional é relacionada às consequências psicológicas que afetam essas mulheres aprisionadas e, consequentemente, no fracasso de sua ressocialização.

Em um terceiro capítulo, algumas alternativas para melhoria das condições femininas em presídios são expostas, bem como possibilidades de apoio para quando se encontrem na situação de egressas, ambas necessárias para efetivar sua ressocialização. Em seguida, projetos atuais ou já existentes acerca da assistência específica às necessidades da mulher são apresentados, de modo a enfatizar e comprovar sua importância no processo da ressocialização. Finalmente, os resultados observados pela pesquisa são expostos na conclusão.

2 AS NECESSIDADES DA MULHER PRIVADA DE LIBERDADE EM PRESÍDIOS BRASILEIROS

Por natureza, a mulher possui necessidades específicas de seu gênero, sejam estas psicológicas ou físicas, que requerem certos cuidados, fato que não deixa de ser verídico quando esta mulher se encontra sob pena privativa de liberdade. Portanto, quando nesta situação, é dever do Estado garantir esses

cuidados especiais, respeitando o princípio da dignidade humana previsto no Artigo 1º, inciso III da Constituição Federal⁴, o que não vem sendo observado no sistema penitenciário brasileiro⁵.

O problema teve início com o fato da criminalidade ser considerada um fenômeno predominantemente masculino, sendo os homens e suas necessidades usados como base no planejamento de estruturas prisionais, ou até mesmo dos tipos de trabalho disponíveis nas prisões. Com o aumento da criminalidade de mulheres, estabelecimentos como conventos, colégios e as próprias prisões masculinas foram adaptados de modo a abrigar essa população prisional feminina⁶, o que deixa de atender suas necessidades e fere o direito de igualdade de tratamento garantido pelo Artigo 41, inciso XII da LEP¹.

Um dos principais problemas gerados por essa desigualdade de gênero é a assistência às gestantes, que deveriam ter acesso a um acompanhamento médico, principalmente durante períodos de pré-natal e pós-parto, extensivo ao recém-nascido, como prevê o Artigo 14, §3º da LEP8. Acontece que, em determinados presídios, como no Complexo Penal Feminino Dr. João Chaves em Natal, tal acesso nem sempre é garantido, causando riscos à saúde tanto do bebê como da mãe, onde esta muitas vezes acaba descobrindo ser portadora de doenças sexualmente transmissíveis após o nascimento da criança, já infectada9.

Já na Penitenciária Estadual Feminina Madre Pelletier, em Porto Alegre, as detentas relatam sobre a falta de orientação quanto ao parto, amamentação e cuidados com o recém-nascido¹⁰, estes últimos garantidos pelo

⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 43. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. p. 11.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 30 out. 2015.

OLIVEIRA, Magali Gláucia Fávaro de; SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos. Desigualdade de gênero no sistema prisional: considerações acerca das barreiras à realização de visitas e visitas íntimas às mulheres encarceradas. Caderno Espaço Feminino, Uberlândia, v. 25, n. 1, jan./jun. 2012, p. 237.

⁶ CERNEKA, Heidi Ann. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, jan./jun. 2009. p. 66.

⁸ BRASIL. **Lei n. 11.942, de 28 de maio de 2009**. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recémcondições mínimas assistência. de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm. Acesso em 30 out. 2015.

⁹ GALVÃO, Mayana Camila Barbosa; DAVIM, Rejane Marie Barbosa. Ausência de assistência à gestante em situação de cárcere penitenciário. Cogitare Enfermagem, Curitiba, v. 18, n. 3, jul./set. 2013. p. 456.

¹⁰ MILÍTÃO, Lisandra Paim; KRUNO, Rosimery Barão. Vivendo a gestação dentro de um sistema prisional. Saúde (Santa Maria), Santa Maria, v. 40, n. 1, jan./jul. 2014. p. 80.

Artigo 83, §2º da LEP, que determina: "os estabelecimentos destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade"¹¹.

Ainda sobre a saúde, sabe-se que a precariedade das prisões e a má-alimentação fornecida aumentam a fragilidade de pessoas presas, ocorrendo, segundo Assis¹², a chamada dupla penalidade das mesmas, pois além do aprisionamento a que são submetidas, há ainda o estado de saúde deplorável adquirido nesse tempo de condenação. No caso das mulheres, o risco maior é associado ao contágio por doenças sexualmente transmissíveis, principalmente a aids, devido às práticas sexuais descuidadas e o uso de drogas^{13,14}. Quanto à higiene, Queiroz expõe a seguinte realidade:

Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e dois pacotes com oito absorventes cada. Ou seja, uma mulher com um período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso¹⁵.

A situação é ainda mais grave quando essas mulheres precisam utilizar miolo de pão como absorventes "higiênicos" para suprir a falta do material, fato relatado pela socióloga Julita Lemgruber na coluna de Marcelo Freixo do jornal Folha de São Paulo¹⁶.

Vale ressaltar que através da Portaria Interministerial nº 1777, de 09 de setembro de 2003, o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário 17 foi

1

¹¹ BRASIL, *loc. cit.*

¹² ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, n. 39, out./dez. 2005. p. 75.

¹³ MIRANDA, Angelica Espinosa; MERÇON-DE-VARGAS, Paulo Roberto; VIANA, Maria Carmen. Saúde sexual e reprodutiva em penitenciária feminina, Espírito Santo, Brasil. **Revista Saúde Pública**, São Paulo, n. 38, v. 2, 2003. p. 258.

¹⁴ STRAZZA, Leila; AZEVEDO, Raymundo S.; CARVALHO, Heráclito B. Prevenção do HIV/aids em uma penitenciária-modelo feminina de São Paulo – SP, Brasil. **Jornal Brasileiro de Doenças Sexualmente Transmissíveis**, Niterói, v. 18, n. 4, 2006. p. 238.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. Rio de Janeiro: Record, 2015. ISBN 978-85-01-10539-4 (recurso eletrônico). Disponível em: http://baixar-download.jegueajato.com/Nana%20Queiroz/Presos%20Que%20Menstruam%20(1411)/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf. Acesso em: 4 nov. 2015. (e-pub). p. 103

¹⁶ LEMGRUBER, Julita. Prisões femininas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 3 nov. 2015. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/colunas/marcelo-freixo/2015/11/1701364-prisoes-femininas.shtml. Acesso em: 5 nov. 2015.

BRASIL. Ministério de Estado da Saúde e Ministério de Estado da Justiça. **Portaria Interministerial n. 1777, de 09 de setembro de 2003**. Dispõe sobre o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano_nacional_saude_sistema_penitenciario_2ed.pdf>. Acesso em: 20 out. 2015.

instituído com a finalidade de proporcionar atenção integral à saúde da população penitenciária brasileira e, dentre as ações previstas para o atendimento da mulher, encontram-se a detecção precoce do câncer cérvico-uterino e de mama, diagnóstico e tratamento das DST/AIDS, assistência à anticoncepção, bem como ao pré-natal, parto, puerpério, além de ações educativas acerca dos itens citados. Há ainda a assistência à saúde do preso, prevista pelo Artigo 14 da LEP, que "[...] compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico" 18.

A falta de escolta policial também é relatada em alguns estudos, prejudicando o atendimento a emergências, principalmente de partos¹⁹ e consultas agendadas, já que os responsáveis por esse transporte dão preferência aos compromissos legais, como as audiências em fóruns, em vez de atendimentos médicos²⁰. Ou seja, a falta de estrutura, de veículos ou funcionários, é ainda mais agravada pelo abuso de poder por parte dos agentes em relação às detentas, que além de agirem com negligência em seu trabalho, utilizam-no como forma de repressão, como afirma Greco:

> Não é incomum que servidores, que deveriam manter a ordem, a disciplina e a legalidade dos comportamentos no interior do sistema prisional, pratiquem toda sorte de crimes contra aqueles que por eles deveriam ser protegidos. São incontáveis os casos de estupros de presas, de espancamentos por pura diversão, ou mesmo com o intuito de obter uma confissão [...]²¹.

E ainda informa que:

Há relatos, em presídios brasileiros, de detentas feridas em virtude de disparo de arma de fogo; espancadas com barras de ferro; tuberculosas e aidéticas que não recebem o necessário atendimento médico e que disseminam a doença em seu meio; presas grávidas que foram espancadas por guardas penitenciários, que as agrediam desferindo socos em sua barriga; detentas que, agredidas violentamente, tiveram seus dentes quebrados; outras submetidas a choques elétricos nos seios e na região genital²².

Algumas agentes penitenciárias entrevistadas no estudo realizado

¹⁸ BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 30 out. 2015.

MILITÃO, Lisandra Paim; KRUNO, Rosimery Barão. Vivendo a gestação dentro de um sistema prisional. Saúde (Santa Maria), Santa Maria, v. 40, n. 1, jan./jul. 2014. p. 79.

GALVÃO, Mayana Camila Barbosa; DAVIM, Rejane Marie Barbosa. Ausência de assistência à gestante em situação de cárcere penitenciário. Cogitare Enfermagem, Curitiba, v. 18, n. 3, jul./set. 2013. p. 457.

GRECO, Rogério. Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 104. ²² *Ibidem*, p. 267.

no Presídio Feminino do Distrito Federal – Colmeia, relataram que a profissão é visada apenas pela estabilidade profissional conquistada com o cargo público, portanto não há o interesse pelo papel ressocializador que deveria ser seu principal objetivo²³.

Existem ainda as mulheres que são mães antes mesmo de serem condenadas, o que não extingue a responsabilidade de sustento de seus filhos enquanto presas, pelo contrário, utilizam do dinheiro obtido nos trabalhos dentro do presídio para ajudar nesse sustento, atitude não observada no comportamento de presos masculinos²⁴. O que se torna restrito é o contato dessas mães com seus filhos, pois além de ter a família fragilizada por sua condenação, ninguém as apoia durante seu período de encarceramento, aumentando ainda mais sua angústia^{25,26}. Como informa Queiroz:

Quando um homem é preso, comumente sua família continua em casa, aguardando seu regresso. Quando uma mulher é presa, a história corriqueira é: ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. Enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir seu mundo²⁷.

De acordo com Souza²⁸, as visitas se tornam escassas por dificuldades financeiras, distância ou até mesmo falta de tempo dos familiares que precisam cuidar desses filhos deixados pela mulher. Também existe o constrangimento e rigor das revistas, além dos documentos exigidos para o cadastro. Em sua pesquisa na Penitenciária Talavera Bruce, das 215 internas com cadastro de visitante, em torno de 50 eram visitadas regularmente. Importante ressaltar que a visita do cônjuge, companheira, parentes e amigos em determinados

²⁴ CERNEKA, Heidi Ann. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, jan./jun. 2009. p. 71.

²³ AZEVEDO, Rosangela Oliveira de; SILVA, Mônica Mamede da; BARROS, Débora Maria Victória de. O papel do agente penitenciário no processo de humanização no presídio feminino do Distrito Federal - Colmeia. **Revista Projeção, Direito e Sociedade**, Brasília, v. 3, n.1, 2012. p. 261.

FOLTRAN, Paula Juliana. A visita nas unidades prisionais e seu papel na mediação do acesso aos direitos da pessoa presa: uma reflexão acerca das desigualdades de gênero na política penitenciária. Seminário Internacional Fazendo Gênero 9. Florianópolis, ago. 2010. p. 12.
CERNEKA, *loc. cit*.

²⁷ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015. ISBN 978-85-01-10539-4 (recurso eletrônico). Disponível em: http://baixar-download.jegueajato.com/Nana%20Queiroz/Presos%20Que%20Menstruam%20(1411)/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf. Acesso em: 4 nov. 2015. (*e-pub*). p. 44.

SOUZA, Simone Brandão. Criminalidade Feminina: trajetórias e confluências na fala de presas do Talavera Bruce. 2005, 205 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Populacionais e Pesquisas Sociais)
 Escola Nacional de Ciências Estatísticas, Rio de Janeiro. p. 179-180.

dias é um direito garantido ao preso pelo Artigo 41, inciso X da LEP²⁹.

Quando se trata de visitas íntimas, o direito à sexualidade feminina é ainda mais discriminatório, sendo muitas vezes vedado ou realizado em condições inapropriadas pela falta de espaço físico e estrutura dos presídios, e sob rigoroso controle por depender de requisitos como a comprovação de união conjugal prévia, de casamento ou união marital, além de um tempo mínimo estabelecido de visitação contínua. Já em certos estabelecimentos, como na Penitenciária Feminina de Butantã, em São Paulo, a visita íntima é proibida para internas cujos companheiros estejam em outros presídios³⁰.

Outro aspecto a ser avaliado é que, principalmente em unidades mistas, as diferenças de gênero também atuam na divisão sexual do trabalho, já que atividades consideradas viris são atribuídas aos homens, enquanto às mulheres restam aquelas associadas ao âmbito doméstico ou submissão masculina. Fato observado na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul, onde as mulheres são encarregadas de serviços como artesanato, faxina, chaveiras, manicures e cozinha da Administração do presídio, enquanto os homens se ocupam com manutenção elétrica, reciclagem de polímeros, produção de detergente e com a cozinha dos presos. Essa divisão, não somente vista como um preconceito, ainda prejudica o acesso e circulação das presas nos presídios³¹.

Já no Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa, a única penitenciária feminina do Estado do Ceará, as mulheres desenvolvem atividades em fábricas têxteis, que apesar de fornecerem melhor remuneração do que as atividades restantes, se aproveitam do espaço, energia e mão de obra do instituto, não estabelecendo vínculos entre empresa e trabalhadora. Ou seja, não há garantia da continuidade do emprego após a saída da prisão, nem o pagamento de direitos trabalhistas, caracterizando a exploração dessa classe trabalhadora³². O

²⁹ BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 30 out. 2015.

_

³⁰ OLIVEIRA, Magali Gláucia Fávaro de; SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos. Desigualdade de gênero no sistema prisional: considerações acerca das barreiras à realização de visitas e visitas íntimas às mulheres encarceradas. **Caderno Espaço Feminino**, Uberlândia, v. 25, n. 1, jan./jun. 2012, p. 241-243.

³¹ COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 18, n. 2, mai./ago. 2010. p. 413.

³² PEREIRA; Diana Vanessa; COSTA, Frederico Jorge Ferreira. Educação prisional no sistema penitenciário: cominho para reintegração social? **Revista Eletrônica de Educação**, São Carlos, v. 7, n. 1, mai. 2013. p. 219.

Artigo 28 da LEP prevê: "O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva" 33.

Quanto à religião, um estudo realizado entre os anos de 2003 e 2004 na Penitenciária Feminina da Capital, que integra o Complexo Penitenciário do Carandiru em São Paulo, revelou que, ao contrário do que é entendido pelo senso comum, o contato com certas crenças nem sempre evita o primeiro contato com a criminalidade³⁴. A assistência religiosa é prevista pelo Artigo 24 da LEP, o qual garante a liberdade de culto e permite participação em serviços organizados no estabelecimento penal e posse de livros de instrução religiosa³⁵.

Outro direito previsto por artigos como o Artigo 41, incisos VI e VII, Artigo 17 e Artigo 19 da LEP, é a assistência à educação, que tem como objetivos tanto a instrução escolar como a formação profissional, indicando a adequação do ensino profissional às condições das mulheres³⁶. Portanto, quando essa educação é destinada à população carcerária feminina "deve estar sensível às necessidades que esta população demanda, bem como deve possibilitar a desconstrução do sexismo enquanto relação de poder e subordinação"³⁷.

No Presídio Feminino do Distrito Federal, conhecido como Colmeia, cerca de 250 mulheres possuem acesso ao programa educacional desenvolvido de uma parceria entre a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso e a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Entretanto, a baixa autoestima apresentada pelas detentas, bem como seu constante adoecimento, acaba não contribuindo para sua presença nas aulas³⁸, ou seja, existe uma interligação entre as necessidades citadas, onde a falta de assistência, ou a assistência precária a uma delas, acaba influenciando negativamente a eficácia das demais.

Outras assistências previstas na LEP são: a material, que consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas; a jurídica,

³³ BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 30 out. 2015.

³⁴ MORAES, Paulo Augusto Costivelli de; DALGALARRONDO, Paulo. Mulheres encarceradas em São Paulo: saúde mental e religiosidade. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**, Rio de Janeiro, v. 55, n. 1. 2006. p. 54-55.

³⁵ BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 30 out. 2015.
³⁶ BRASIL, *loc. cit.*

³⁷ CUNHA, Elizangela Lelis da. Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino. **Caderno Cedes**, Campinas, v. 30, n. 81, mai./ago. 2010. p. 175-176.

³⁸ ABREU, Tieta Drummond de; GUEDES, Roberta Valéria. Práticas educativas aplicadas no presídio feminino do distrito federal como instrumento de ressocialização. **Periódico Científico Outras Palavras**, Brasília, v. 8, n. 2, dez. 2012. p. 8.

destinada aos presos sem recursos financeiros para constituir advogado; a social, que tem por finalidade amparar o preso e prepará-lo para o retorno à liberdade; e ao egresso, que consiste na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses³⁹.

2.1 A INFRAESTRUTURA DO SISTEMA PRISIONAL E O PERFIL DA MULHER APRISIONADA NO BRASIL

De acordo com o levantamento recém-lançado pelo Infopen Mulheres⁴⁰, decorrente da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional⁴¹, a população feminina no sistema prisional brasileiro cresceu 567% entre os anos 2000 e 2014, representando hoje a quinta maior população feminina carcerária do mundo. Das 1.420 (mil quatrocentas e vinte) unidades prisionais existentes até junho de 2014, 75% são destinadas à população masculina, 17% são estabelecimentos mistos e apenas 7% são voltadas às mulheres.

Quanto à infraestrutura necessária ao atendimento específico dessas mulheres, 34% das unidades femininas possuem espaço destinado a gestantes, enquanto nas unidades mistas o número cai para 6%. Em relação à existência de berçário ou centro de referência materno infantil, os dados constam de 32% e 3%, respectivamente. Já a existência de creches é ainda mais restrita, pois apenas 5% das unidades femininas possuem o espaço, enquanto não há registro do mesmo nas unidades mistas.

Metade das mulheres privadas de liberdade no Brasil possuem idade entre 18 a 29 anos, ou seja, estão em seu período economicamente ativo da vida. Quanto à etnia, duas em cada três detentas são negras, e 57% da população

⁴⁰ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen Mulheres**. Disponível em: http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-mulheres_05-11.pdf. Acesso em: 6 nov. 2015.

2

³⁹ BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 30 out. 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial n. 210, de 16 de janeiro de 2014**. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências. Disponível em: http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/PPM/U_PT-INTERM-MJ-MSPM-210_160114.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2015.

prisional feminina é solteira. Em relação aos níveis de escolaridade, 4% dessas mulheres são analfabetas, 50% não concluíram o ensino fundamental, 11% concluíram o ensino médio e 10% possuem ensino superior completo.

A principal causa de aprisionamento de mulheres atualmente é o tráfico de drogas, que tem 58% de participação nos motivos de prisão. O envolvimento dessas mulheres com o delito é relacionado muitas vezes com a dependência química ou por serem aliciadas por seus companheiros⁴², no chamado "amor bandido", participando como "mulas" no tráfico em aeroportos internacionais ou na tentativa de contrabando para os presídios⁴³.

Das 6.766 mulheres que participam de atividades laborais, 75% são destinadas a trabalhos internos das unidades prisionais, como cozinha ou limpeza. Quanto às atividades educacionais formais e complementares, 5.703 mulheres são participantes. Já os agravos transmissíveis, 5,3% da população prisional feminina possuem doenças como HIV, sífilis, hepatite e tuberculose.

Portanto, as informações reveladas pelo levantamento confirmam as situações observadas nos estudos realizados em estabelecimentos penais brasileiros, que denuncia a assistência falha oferecida pelo sistema penitenciário às mulheres privadas de liberdade.

2.2 A MULHER NO MINI PRESÍDIO DO MUNICÍPIO DE APUCARANA/PR

Atualmente, 219 (duzentos e dezenove) homens e 12 (doze) mulheres encontram-se sob pena privativa de liberdade no Mini Presídio de Apucarana/PR. O presídio não possui estabelecimento próprio para gestantes e lactantes, berçário ou creches, nem para visitas íntimas. O atendimento médico é realizado através das Unidades de Pronto Atendimento, solicitadas em casos de emergência, e por visitas ocasionais de médicos e dentistas. Quanto aos agentes responsáveis pela fiscalização, 20 (vinte) são do sexo masculino e 4 (quatro) do sexo feminino⁴⁴.

43 GRECO, Rogério. Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.
 São Paulo: Saraiva, 2011. p. 265-266.
 44 CANESIN. Their Carolina 7000. Entressida

⁴² PIZOLOTTO, Letícia Costa. **A Lei 11.343/2006 e o aumento de mulheres encarceradas**. 2014, 44 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí. p. 19.

⁴⁴ CANESIN, Thais Carolina Zago. Entrevista realizada com o Subtenente da Polícia Militar e Vereador do Município de Apucarana/PR, José Eduardo Antoniassi. Apucarana, em 23 out. 2015.

A população feminina apresenta uma faixa etária de 19 a 52 anos, tendo o tráfico de drogas como o delito mais cometido, e pena cumprida sob regime fechado⁴⁵. É importante ressaltar que estes dados variam constantemente, já que apenas 4 (quatro) dessas mulheres foram sentenciadas, as demais ainda aquardam julgamento. Quanto às políticas de assistência, não há programas educacionais nem laborativos implantados hoje em dia, e a entrada de livros é vedada, devido a ocorrências anteriores que ocasionaram a perda do benefício. As detentas também não realizam mais o banho de sol, justificado pela falta de profissionais do presídio, mas regularmente recebem a visita de religiosos que as orientam. Apenas uma delas é casada, e quatro possuem filhos. Sentem falta de trabalhar e de atividades como a dança, a leitura e o passeio, além de trabalhos manuais como o crochê e o bordado⁴⁶.

Recentemente, a Lei Municipal n. 66/2013 criou o Patronato Municipal de Apucarana e o Fundo Municipal de Alternativas Penais⁴⁷. O Patronato tem como um de seus objetivos prestar assessoria jurídica e assistência social, psicológica e pedagógica principalmente às pessoas submetidas a alternativas penais; enquanto o Fundo Municipal de Alternativas Penais é responsável pelos recursos a serem destinados ao suporte financeiro do Patronato. Infelizmente, nenhuma das mulheres reclusas no Mini Presídio de Apucarana hoje são assistidas pelo Patronato Municipal por encontrarem-se sob regime fechado⁴⁸.

3 A FALTA DE ASSISTÊNCIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS

Com os relatos do capítulo anterior, é possível perceber que as vulnerabilidades das necessidades femininas não estão sendo tratadas de forma correta na maioria dos presídios brasileiros, o que conduz à segunda parte deste estudo, a de avaliar as consequências psicológicas de tal irregularidade.

MINEO, Poliana. Re: Questionário. [mensagem pessoal] Mensagem recebida por thaiszc@hotmail.com em 22 out. 2015.

⁴⁶ CANESIN, Thais Carolina Zago. Visita realizada no mini presídio de Apucarana/PR. Apucarana, em 5 nov. 2015.

APUCARANA/PR. Lei nº 66/2013, de 23 de agosto de 2013. Cria o Patronato Municipal de Apucarana, o Fundo Municipal de Alternativas Penais conforme especifica e dá outras providências. Disponível http://sapl.apucarana.pr.leg.br/sapl_documentos/materia/10318_texto_integral. Acesso em: 20 out. 2015. ⁴⁸ CANESIN, *loc. cit*.

É importante, no processo da ressocialização, observar o motivo pelo qual as mulheres acabam optando pelo caminho da criminalidade, e se talvez a realidade da prisão seja mais dura do que tal motivo. Ressocializar seria proporcionar assistência de modo que a população presidiária revise seus conceitos, e de certa forma, tenha incentivo para voltar a conviver socialmente sem que sinta necessidade de cometer infrações novamente⁴⁹.

De acordo com Skinner, "os maiores problemas enfrentados hoje pelo mundo só poderão ser resolvidos se melhorarmos nossa compreensão do comportamento humano" De Portanto, a partir de sua teoria behaviorista, também conhecida como comportamentalista, que apresenta "pistas para o comportamento passado e as condições que o afetaram, para o comportamento atual e as condições que o afetam, e para as condições relacionadas com o comportamento futuro" entende-se que através da observação do comportamento dessas mulheres privadas de liberdade é possível identificar como o descaso com suas necessidades específicas influenciam em seu processo de retorno à convivência social.

Como afirma Greco, "[...]a privação de liberdade sem as garantias de um mínimo existencial, sem atender ao princípio da dignidade da pessoa humana, acaba por deturpar a personalidade do preso, transformando-o em um ser irreconhecível socialmente"⁵². Percebe-se então, que o papel ressocializador da pena começa a ser descumprido.

Na maioria dos países, as mulheres são condenadas por infrações sem uso de violência, contra a propriedade ou relacionadas a drogas: a probabilidade é que tenham sido condenadas pelo que se costuma denominar 'crimes contra a propriedade'. Os casos de crimes violentos geralmente são contra pessoas conhecidas... Ao contrário dos homens, as presidiárias muitas vezes são mães solteiras, a maioria tem filhos dependentes; mais raramente, são reincidentes e de 1/3 a 2/3 delas sofreram abusos físicos ou sexuais antes de serem presas⁵³.

⁵⁰ SKINNER, B. F. As Causas do Comportamento. In:_____. **Sobre o Behaviorismo**. 15. ed. São Paulo: Editora Pensamento-Cultrix, 2009, p. 13-22.

⁵² GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 192.

⁴⁹ SCARDUELI, Márcia Cristiane Nunes; SILVEIRA, Adriana. Programas de ressocialização voltados às mulheres presas no presídio regional de Araranguá/SC. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 9**. Florianópolis, ago. 2010, p. 3.

⁵¹ *Idem.* O Mundo Dentro da Pele. In:_____. **Sobre o Behaviorismo**. 15. ed. São Paulo: Editora Pensamento-Cultrix, 2009, p. 23-32.

⁵³ LEMGRUBER, 2002 *apud* COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária:** Uma Abordagem de Direitos Humanos. Manual para servidores penitenciários. Tradução de Paulo Liégio. Londres: International Centre for Prision Studies, 2002. p. 151.

A ofensa social representada pela criminalidade feminina reflete principalmente na repressão exercida por profissionais do sistema penitenciário, que utilizam da punição física e psicológica para mediar sua relação com as detentas⁵⁴. Martín cita a angústia crônica, ansiedade, depressão, insônia, transtornos neuróticos ou psicóticos, alteração de hábitos alimentares e sexuais, isolamento, transtornos de memória, percepção e atenção como algumas das consequências psicológicas mais frequentes causadas por esse tipo de tortura⁵⁵.

Moreira descreve como violência psicológica aquela que "procura atingir a mulher em prejuízo a sua saúde psicológica, como ato de humilhação, ameaça, isolamento, críticas, intimidação, dentre outros"⁵⁶. E ainda explica que essa violência danifica principalmente a autoestima feminina, podendo causar doenças psicossomáticas e até suicídio⁵⁷.

Os sinais de sofrimento psicológico por parte das mulheres são aqueles que se manifestam após as vivências traumáticas. Sintomas como confusão, medo, depressão, desânimo e baixa autoestima contribuem para manter a mulher dentro de uma relação conflituosa e abusiva. E quando esses sinais não são considerados ou não são vistos reforçam a desqualificação da mulher. Essa invisibilidade só é possível por causa das relações desiguais entre os gêneros e ao sofrimento psicológico, que pode ser tomado como sinal de fraqueza ou como algo naturalmente próprio da mulher⁵⁸.

Quando as condições de gestantes são avaliadas, observam-se os impactos psicológicos causados à essa mãe por desconhecer sobre a saúde de seu filho⁵⁹. Mas também é preciso entender as consequências que atingem a criança após a separação entre mãe e filho, que perde seu apoio emocional e tem seu desenvolvimento afetado⁶⁰. Como afirma Queiroz: "São inúmeros os estudos que indicam que aspectos psicológicos, emocionais e sociais da criança começam a se

Seminário Internacional Fazendo Gênero 9. Florianópolis, ago. 2010. p. 9-10.

⁵⁴ FOLTRAN, Paula Juliana. A visita nas unidades prisionais e seu papel na mediação do acesso aos direitos da pessoa presa: uma reflexão acerca das desigualdades de gênero na política penitenciária.

⁵⁵ MARTÍN, Alfredo Guillermo. As sequelas psicológicas da tortura. **Psicologia Ciência e Profissão**, Brasília, v. 25, n. 3, 2005. p. 437-438.

MOREIRA, Vera Lúcia Nascimento. **Marcas (in)visíveis:** uma análise dos sentidos construídospelas mulheres para a violência psicológica. 2009, 103 f. Dissertação (Pós-Graduação Stricto Sensu em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte. p. 38.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 38.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 35.

⁵⁹ GALVÃO, Mayana Camila Barbosa; DAVIM, Rejane Marie Barbosa. Ausência de assistência à gestante em situação de cárcere penitenciário. **Cogitare Enfermagem**, Curitiba, v. 18, n. 3, jul./set. 2013. p. 456.

⁶⁰ STELLA, Claudia. O impacto do encarceramento materno no desenvolvimento psicossocial dos filhos. **Educere et Educare**, Cascavel, v. 4, n. 8, jul./dez. 2009. p. 100.

delinear dentro da barriga da mãe. Por isso, é imensurável a profundidade dos traumas com que esses bebês nascem⁶¹.

A literatura ainda aponta que sintomas depressivos são mais comuns em mulheres aprisionadas que já possuem filhos⁶². A mulher mãe, quando privada de liberdade, deixa todas as suas responsabilidades ao pai, que se não tiver o apoio dos familiares, pode ter muita dificuldade em assumir suas obrigações de paternidade e suprir a falta da mãe. É essencial garantir às presidiárias o contato com seus filhos.

É justamente o contato com seus familiares e amigos que as apoia durante seu período de encarceramento, como afirma Cunha: "Faz-se necessário ressaltar ainda, o importante papel que os vínculos familiares exercem sobre o aparelho psíquico do indivíduo que se encontra aprisionado. Vínculos esses que poderão reforçar um comportamento ajustado ou desviante do apenado" 63.

[...] a visita é não só um referencial do mundo extra-muros para a interna, como também um instrumento de alívio da opressão, causada pelo encarceramento. É a família também que, algumas vezes, ajuda financeiramente à interna no que o Estado deixa de prover. Sem este ponto de apoio, a reinserção social torna-se mais difícil, pois como reconstruir uma vida já dizimada e empobrecida materialmente pelo tempo vivido na prisão, sem suporte familiar, que dê condições materiais básicas para o soerguimento das internas?⁶⁴

Quando barradas de seu contato com maridos ou companheiros através das visitas íntimas, a promiscuidade entre as próprias mulheres acaba sendo estimulada, e práticas homossexuais são adotadas⁶⁵, como relata Queiroz:

[...] para as mulheres, ao menos na cadeia, a afetividade pode moldar — e, por que não, expandir — a sexualidade. São, em sua maioria, mulheres que se consideravam heterossexuais antes da detenção e afirmam que, ligadas pelo companheirismo, o apoio na depressão e no medo, se envolveram com

em situação prisional. **Revista Saúde e Desenvolvimento**, Curitiba, v. 4, n. 2, jul./dez. 2013. p. 167. ⁶³ CUNHA, André Luiz de Almeida e. **Excesso de prazo para formação de culpa no processo penal**: as consequências jurídicas e psicossociais para os presos do sistema penitenciário do Pará. 2003, 77 f. Monografia (Pós-Graduação em Modalidades de Tratamento Penal e Gestão Prisional) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba. p. 68-69.

⁶¹ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015. ISBN 978-85-01-10539-4 (recurso eletrônico). Disponível em: http://baixar-download.jegueajato.com/Nana%20Queiroz/Presos%20Que%20Menstruam%20(1411)/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2015. (*e-pub*). p. 66.
⁶² MELLO, 2008 *apud* SILVA, Eveline Franco da; RIBEIRO, Elaine Rossi. Atenção à saúde da mulher

 ⁶⁴ SOUZA, Simone Brandão. **Criminalidade Feminina:** trajetórias e confluências na fala de presas do Talavera Bruce. 2005, 205 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Populacionais e Pesquisas Sociais)
 – Escola Nacional de Ciências Estatísticas, Rio de Janeiro. p. 182.

⁶⁵ GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 268.

outras mulheres. Nessas parcerias descobrem novos desejos e, às vezes, o amor. Algumas chegam a dizer que não são, mas "estão lésbicas" 66.

Felizmente, já existem casos em que o judiciário usa de seus princípios e garante direitos a partir de sua subsunção, como a decisão de Habeas Corpus nº 115.941 – PE (2008/0207028-0) concedida pelo Superior Tribunal de Justiça à uma presa provisória do Estado de Pernambuco:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. PRESA PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE AMAMENTAÇÃO DE FILHO RECÉM-NASCIDO. DETENÇÃO EM COMARCA DIVERSA DE ONDE RESIDE E ONDE SE ENCONTRA A CRIANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO. 2. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 117 DA LEP. POSSIBILIDADE. MEDIDA EM NOME DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROPORCIONAL NO CASO CONCRETO. 3. ORDEM CONCEDIDA⁶⁷.

Já o trabalho na prisão, é visto como a melhor forma de terapia para extinguir as tendências criminosas, porque substitui os comportamentos ociosos e trabalha com os sentimentos de ódio e solidão que atingem a população prisional⁶⁸. Wolff também chama atenção ao fato de que quando o preso não possui um trabalho, pode ser entendido como um desinteresse de sua parte em se recuperar, ou ainda como se suas atividades quando antes em liberdade, estivessem se reproduzindo dentro da prisão⁶⁹. Infelizmente, entende-se como contradição o exposto no Artigo 28 da LEP⁷⁰, que não permite, em seu parágrafo 2º, o uso da Consolidação das Leis do Trabalho por quem encontra-se privado de liberdade, ou seja, "[...] a mesma legislação que pretende destacar as diferenças entre o cárcere e o mundo exterior proclama a reintegração social pós-prisão"⁷¹.

Georgia Grand Gran

⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 115.941**. Execução penal. *Habeas Corpus*. 1. Presa provisória. Necessidade de amamentação de filho recém-nascido. Impetrante: Aparecido Leite de Figueiredo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Paciente: Kleiane Maria Bezerra de Souza. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 2 abr. 2009.

em:http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/30/Documentos/Jurisprud%C3%AAncia/acord ao sti.pdf>. Acesso em: 26 out. 2015.

⁶⁸ MÉDEIROS, Rui. A Terapia do Trabalho Prisional. In:_____. **Prisões Abertas**. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 61-75.

WOLFF, Maria Palma. **Antologia de Vidas e Histórias na Prisão**: Emergência e Injunção de Controle Social. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005. p. 85.

⁷⁰ BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 30 out. 2015.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 30 out. 2015.

The second second

Quanto à religião, já foi observado que:

A vinculação dos presos às atividades religiosas desenvolvidas nos presídios é entendida, então, como manifestação de aspectos positivos, na verdade, uma identificação com o lado dos justos, com o lado bom que, no caso dos presos, deve ser o lado dos arrependidos⁷².

Portanto, é um contato que estimula sua conscientização da responsabilidade pelo delito cometido. Durante o aprisionamento, o contato com a religião tem resultados positivos para a presa conviver com sua rotina no cárcere, além de reduzir a ocorrência de transtornos mentais entre aquelas que a praticam⁷³.

Em meio a tantos danos psíquicos causados pela prisão, e consequentemente a lenta decisão da justiça no que tange ao julgamento de processos, destaca-se o sentimento de abandono experienciado por pessoas que vivenciam a dura realidade do cárcere. Sentimento este, que se traduz em mágoa e revolta em relação a sociedade que lhe deixou a mercê da própria sorte e da vontade de alguns⁷⁴.

Quando submetidos a avaliações psicológicas, um dos critérios observados é o de amadurecimento emocional que se espera ocorrer durante seu período de prisão, e que se manifesta pelo controle emocional, ou seja, devem demonstrar condutas não impulsivas para serem considerados maduros emocionalmente⁷⁵. Mas como é possível esperar uma evolução emocional por parte de pessoas expostas a tratamentos de degradação emocional e psíquica?

4 ALGUMAS ALTERNATIVAS PARA MELHORIA DAS CONDIÇÕES FEMININAS EM PRESÍDIOS

Como afirma Duarte, "as regras devam ser interpretadas à luz do alicerce de todo e qualquer ordenamento, os princípios" ⁷⁶, ou seja, a atividade jurídica não deve ser limitada à lei e suas aplicações, mas sempre buscar uma razão

Ibidem, p. 122.

⁷² WOLFF, *op. cit.*, p. 106.

MORAES, Paulo Augusto Costivelli de; DALGALARRONDO, Paulo. Mulheres encarceradas em São Paulo: saúde mental e religiosidade. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**, Rio de Janeiro, v. 55, n. 1. 2006. p. 54-55.

⁷⁴ CUNHA, André Luiz de Almeida e. **Excesso de prazo para formação de culpa no processo penal**: as consequências jurídicas e psicossociais para os presos do sistema penitenciário do Pará. 2003, 77 f. Monografia (Pós-Graduação em Modalidades de Tratamento Penal e Gestão Prisional) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba. p. 68.

⁷⁶ DUARTE, Hugo Garcez; MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. Pós-positivismo e hermenêutica: o novo papel do juiz ante a interdisciplinariedade e a efetiva tutela dos direitos fundamentais. **XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do COMPEDI/UFBA**. Salvador, jun. 2008. p. 3597.

prática e uma decisão justa, baseadas em instrumentos jurídicos como a proporcionalidade, a ponderação de valores e a razoabilidade. Portanto, no âmbito jurídico, as opções giram em torno das penas atribuídas às mulheres infratoras, já que "com a aplicação de medidas alternativas à privação de liberdade, o processo de ressocialização ocorreria de forma natural [...]"77. E complementando com as palavras de Focault, "encontrar para um crime o castigo que convém é encontrar a desvantagem cuja ideia seja tal que torne definitivamente sem atração a ideia de um delito"78.

Greco defende a implantação de posturas minimalistas, quando apenas casos de violação de bens jurídicos de maior importância são destinados ao cárcere; e aconselha ainda que a pena privativa de liberdade pode ser substituída, em certos casos, pela restrição de direitos ou aplicação de multas⁷⁹. Fala-se, portanto, em alternativas penais, definidas por Capez como "todas as opções oferecidas pela lei penal a fim de que se evite a pena privativa de liberdade"80, cuja ideia tornou-se comum a partir das Regras de Tóquio, ou Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade, aprovadas no 8º Congresso da ONU em 1990, ou seja, medidas que ajudariam com o problema de superlotação dos presídios.

Outra opção seria a mediação penal, implantada no Brasil pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995⁸¹, visando a conciliação ou transação penal de infratores, desde que estes, condenados por infrações penais de menor potencial ofensivo e que reparem o dano causado à vítima82.

Há ainda o uso da tecnologia a favor desse sistema, como já vem sendo utilizada na realização de audiências via videoconferência, evitando o deslocamento de presos e, consequentemente, gastos com transporte e escoltas policiais e garantindo maior segurança. Tal tecnologia pode ainda participar das

⁷⁷ GRECO, Rogério. Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 444.

⁷⁸ FOCAULT, Michel. A Mitigação das Penas. In:_____. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 87-108. ⁷⁹ GRECO, *op. cit.*, p. 325.

⁸⁰ CAPEZ, Fernando. Das penas restritivas de direitos. In:_____. **Curso de Direito Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.427-458.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 30 out. 2015. RECO, *op. cit.*, p. 120.

alternativas de cumprimento de penas, através do monitoramento eletrônico, garantindo o caráter ressocializador da pena por não retirar o infrator de seu meio social⁸³. Outra opção é o uso da radiografia corporal para o processo de revista de visitantes, recurso já implantado no Presídio Feminino do Distrito Federal, a Colmeia, que evita o constrangimento causado pelas revistas vexatórias⁸⁴.

Mas de nada adiantam sentenças e recursos diferenciados, se a sociedade e o Estado se encontram despreparados. Como cita Freitas, "a readaptação social não é responsabilidade exclusiva das ciências penais, não podendo ser ignorada a existência de outros meios eficazes de controle social de que dispõem o Estado e a sociedade⁸⁵", portanto, tanto a sociedade como o poder público devem colaborar na promoção de medidas que viabilizem essa reinserção social.

De acordo com Coyle, é preciso vincular e basear as atividades realizadas dentro da prisão com o meio externo, de forma que sejam oferecidas às presas os recursos e as habilidades necessárias para sustento e ganho de vida após a soltura, levando em consideração a dificuldade de encontrar um emprego em decorrência do preconceito e da discriminação sofridas por ex-presidiárias. Deve haver algum mecanismo para que possa ajudar na aceitação social⁸⁶.

O compromisso do Estado na verdade deveria ter início com as políticas de prevenção ao crime, atuando principalmente no setor da educação, pois não se pode esquecer que a maioria da população prisional advém de uma vida marcada pelas desigualdades sociais e econômicas de seu meio.

Mas, uma vez dentro da prisão, esse compromisso deveria começar garantindo os direitos reservados à mulher presa, proporcionando os espaços adequados às gestantes e lactantes, investindo em programas laborativos e educacionais, bem como na disponibilização de profissionais de saúde para seu

_

⁸³ *Ibidem*, p. 382-383.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. Rio de Janeiro: Record, 2015. ISBN 978-85-01-10539-4 (recurso eletrônico). Disponível em: http://baixar-download.jegueajato.com/Nana%20Queiroz/Presos%20Que%20Menstruam%20(1411)/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf. Acesso em: 4 nov. 2015. (*e-pub*). p. 51.

⁸⁵ FREITAS, Cláudia Regina Miranda de. O cárcere feminino: do surgimento às recentes modificações introduzidas pela Lei de Execução Penal. **Revista da Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen**, Belo Horizonte, v. 4, n. 4, jan./dez. 2012. p. 142-143.

⁸⁶ COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária:** Uma Abordagem de Direitos Humanos. Manual para servidores penitenciários. Tradução de Paulo Liégio. Londres: International Centre for Prision Studies, 2002. p. 151.

atendimento físico e psicológico, e garantindo seu contato com o mundo exterior, principalmente com seus filhos e familiares.

Algumas iniciativas já podem ser observadas, como o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário⁸⁷ que, de acordo com Gois et al.:

Representa um avanço para o País, pois, pela primeira vez, a população das unidades prisionais é objeto de uma política de saúde específica, que regulamenta o acesso a ações e serviços que visam reduzir os agravos e danos provocados pelas condições de confinamento em que se encontram⁸⁸.

Programas como esse devem servir de exemplo ao poder público e, ainda mais importante, devem ser administrados com responsabilidade e transparência para que sua efetividade passe a ser observada em sociedade.

A mulher egressa necessita de programas de apoio psicossocial, terapêuticos e grupos de autoajuda e consultas que auxiliem aquelas com dependência química. É fato que programas de qualidade demandam altos custos para o Estado, mas quando comparados aos altos índices de reincidência, são considerados uma economia⁸⁹. Por outro lado, em tempos nos quais a corrupção não tem extremos, o dinheiro público que é desperdiçado ou desviado deveria também ser destinado às políticas públicas de apoio aos egressos, já que, de acordo com Assis, "[...]o egresso desassistido de hoje continuará sendo o criminoso reincidente de amanhã"⁹⁰.

Apesar de suas vantagens, a mídia e seu papel na formação de opinião da sociedade acaba interferindo negativamente tanto na condenação como na ressocialização dos apenados. Erroneamente emitem a conclusão de que a solução para o problema da criminalidade está no aumento de penas existentes, na criação de novas penas e delitos, ou até mesmo na imprescritibilidade das mesmas⁹¹. A falta de conhecimento sobre o assunto, somada às reproduções de

BRASIL. Ministério de Estado da Saúde e Ministério de Estado da Justiça. **Portaria Interministerial n. 1777, de 09 de setembro de 2003**. Dispõe sobre o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano_nacional_saude_sistema_penitenciario_2ed.pdf. Acesso em: 20 out. 2015.

 ⁸⁸ GOIS, Swyanne Macêdo. et al. Para além das grades e punições: uma revisão sistemática sobre a saúde penitenciária. Revista Ciência e Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 17, n. 5, 2012. p. 1236.
 89 CERNEKA, Heidi Ann. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às

especificidades da mulher. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, jan./jun. 2009. p. 70. 90 ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**,

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ** Brasília, n. 39, out./dez. 2005. p. 78.

⁹¹ GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 109.

notícias impactantes sobre crimes em seus meios de comunicação, plantam o medo na população, que passa a tratar com desprezo os direitos do condenado, ou até mesmo, condenar inocentes.

A conscientização da população se mostra fundamental para a reinserção de infratores na sociedade, que adotam uma postura preconceituosa principalmente quando se trata do emprego de egressos⁹², já que nesse aspecto, o problema não é exclusivo da população que saiu do cárcere, mas da população como um todo. De acordo com Wolff:

Muito mais fácil é reforçar a exclusão, justificar o descumprimento de direitos, desconsiderar o não-exercício da cidadania. Seria porque temos nossa liberdade estabelecida nos domínios do consumo e da realização material e por que fora destes padrões não há normalidade, não há inclusão e, por estranho que pareça, não há humanidade? Ou talvez porque o caráter humano das relações esteja circunscrito às pessoas livres, empregadas e isentas de qualquer suspeita? 93

Portanto, "É preciso que a sociedade compreenda que o que ela faz pelo delinquente é, consequentemente, o mais proveitoso para ela"⁹⁴, pois é a própria população que fica vulnerável ao egresso que não se sente assistido e retorna à criminalidade, em um ciclo vicioso.

4.1 PROJETOS QUE VISAM O AUXÍLIO À MULHER PRIVADA DE LIBERDADE

Instituído pelo Decreto nº 6.119, de 25 de maio de 2007, o Grupo de Trabalho Interministerial, através de pesquisas realizadas pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República cumpriu seu objetivo de "elaborar propostas para a reorganização e reformulação do Sistema Prisional Feminino" ao avaliar o perfil da mulher presa e apresentar propostas aos poderes públicos, visando melhorias como a qualificação da infraestrutura, do preparo de

⁹³ WOLFF, Maria Palma. **Antologia de Vidas e Histórias na Prisão**: Emergência e Injunção de Controle Social. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005. p. 250.

_

⁹² GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 443.

⁹⁴ FREITAS, Cláudia Regina Miranda de. O cárcere feminino: do surgimento às recentes modificações introduzidas pela Lei de Execução Penal. Revista da Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen, Belo Horizonte, v. 4, n. 4, jan./dez. 2012. p. 142.

⁹⁵ BRASIL. **Decreto s/n., de 25 de maio de 2007**. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de elaborar propostas para a reorganização e reformulação do Sistema Prisional Feminino. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Dnn/Dnn11268.htm. Acesso em: 6 nov. 2015.

servidores, do acesso à educação, e até mesmo das condições de presas estrangeiras.

Houve também o projeto "Mulher presa: perfil e necessidades, uma construção de diretrizes", realizado no ano de 2012 pela Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania, da Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo, que gerou um Manual de Diretrizes e Políticas em Atenção à Mulher Presa, cujo estudo teve como objetivo principal "conhecer o perfil da mulher presa no Estado de São Paulo e elaborar diretrizes que possam favorecer o processo de reintegração social, com perspectivas à prevenção social do crime e da violência, contribuindo para o exercício da cidadania" 6.

No estudo efetuado no Centro de Ressocialização Feminino de Araraquara, a maioria das mulheres participa de aulas que promovem uma formação profissionalizante, geração de renda, cultura, esporte, e apoio ao sustento e liberdade⁹⁷. Tais aulas são possíveis devido ao Programa do Preso, coordenado pela Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso, visando a educação das detentas, já que uma de suas finalidades é a de "contribuir para a recuperação social do preso[...]"⁹⁸.

Em uma perspectiva inovadora, o Programa de Extensão Ecomoda da UDESC, agrega os conceitos de sustentabilidade e eco eficiência ao de educação, em atividades exercidas com as mulheres do Presídio Feminino de Florianópolis desde 2013, promovendo sua capacitação e geração de trabalho e renda, ou seja, atuando tanto em sua ressocialização como na conscientização ambiental. O programa proporciona cursos como o de tecelagem, pontos e bordado a mão, costura, desenho de moda, customização, restauração de roupas, empreendedorismo social e economia solidária ⁹⁹.

⁹⁷ CUNHA, Elizangela Lelis da. Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino. **Caderno Cedes**, Campinas, v. 30, n. 81, mai./ago. 2010. p. 170.

⁹⁶ SÃO PAULO. Secretaria da Administração Penitenciária. **Projeto Mulher Presa**: perfil e necessidades, uma construção de diretrizes. Disponível em: http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br/db/crsckyu/archives/6208c81fb200c6081c054df541387c7b.p df>. Acesso em: 15 out. 2015.

⁹⁸ SÃO PAULO. **Lei n. 1.238, de 23 de dezembro de 1976**. Autoriza o Poder Executivo a instituir Fundação denominada "Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso". Disponível em: http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1976/lei-1238-22.12.1976.html. Acesso em: 30 out. 2015.

⁹⁹ SCHULTE, Neide Köhler; BARBARENA, Lucía Andrea Vinatea. Ecomoda: responsabilidade socioambiental aplicada a mulheres presidiárias. **UDESC em Ação**, Florianópolis, v. 8, n. 2, 2014. p. 4.

As detentas da Penitenciária Feminina do Paraná, localizada na Região Metropolitana de Curitiba, foram beneficiadas pelo Projeto Mês das Mães – Momento Cultural. O Projeto foi possível através da parceria entre a Penitenciária e o Programa da PUC/PR: Ciência e Transcendência: Educação, Profissionalização e Inserção Social, que também recebeu apoio dos voluntários do movimento Help-Portrait, promovendo uma exposição de fotografias das mães e seus filhos e permitindo o contato afetivo entre eles. Outro ponto positivo do Projeto foi a produção realizada pelos voluntários de produção de moda, que permitiu às detentas a valorização de sua beleza, incentivando sua autoestima e valorização 100.

Recentemente, em uma ação originada da parceria entre a Secretaria da Mulher e Assuntos da Família da Prefeitura de Apucarana e a Autarquia Municipal de Saúde, as internas do Mini Presídio da cidade receberam panfletos com informações acerca da prevenção do câncer de mama, o principal objetivo do movimento internacional Outubro Rosa, além de exames como hepatite C, HIV, sífilis e Papanicolau¹⁰¹. Os cuidados foram bem recebidos pelas detentas, que se sentiram acolhidas pela atenção recebida¹⁰².

Tal ação representou um dos primeiros passos na implantação do Projeto Reconstruindo Vidas, previsto para ser oficialmente inaugurado em dezembro deste ano. O Projeto será destinado à ressocialização das detentas do Mini Presídio de Apucarana/PR, através de atividades de capacitação, acompanhamento de profissionais como psicólogos e assistentes sociais, que contará ainda com a implantação de uma horta, cuja produção de produtos orgânicos será utilizada para consumo das próprias mulheres e, posteriormente, para geração de renda¹⁰³.

A iniciativa deriva do Projeto Economia Solidária e Protagonismo Feminino de Apucarana, que hoje já atendeu 153 mulheres no município, capacitando-as a um processo de autonomia que visa a geração de trabalho e

SECRETARIA da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. **Mães privadas de liberdade recebem homenagem antecipada do Dia das Mães na Penitenciária Feminina do Paraná**. 6 mai. 2014. Disponível em: http://www.justica.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=1075 Acesso em: 18 out. 2015.

PREFEITURA da cidade de Apucarana. **Prefeitura realiza ação com detentas de Apucarana**. 27 out. 2015. Disponível em: http://www.apucarana.pr.gov.br/noticias/2945/prefeitura-realiza-acao-com-detentas-de-apucarana.html. Acesso em 27 out. 2015.

¹⁰² CANESIN, Thais Carolina Zago. **Visita realizada no mini presídio de Apucarana/PR**. Apucarana, em 5 nov. 2015.

¹⁰³ *Idem.* Entrevista realizada com a Secretária Municipal da Mulher e Assuntos da Família de Apucarana/PR, Denise Canesin Machado. Apucarana, em 5 nov. 2015.

renda¹⁰⁴. Realizado pela Secretaria da Mulher e Assuntos da Família e pela Colmeia Projetos Sociais, sua extensão ao Projeto Reconstruindo Vidas representa uma igualdade de oportunidade que será concedida às detentas, que estarão conectadas a um projeto libertador.

Portanto, indiferente de sua origem, esses projetos apontam resultados positivos na busca pela ressocialização de mulheres privadas de liberdade. Percebe-se então a importância da criação, implantação e efetivação de projetos e parcerias destinados especificamente às necessidades femininas no mundo do cárcere.

6 CONCLUSÃO

A partir dos estudos observados, pelo primeiro capítulo pode-se concluir que a maioria dos estabelecimentos prisionais brasileiros não estão correspondendo com as necessidades específicas que as mulheres inseridas nessas unidades apresentam. A falta de infraestrutura do sistema penitenciário vem prejudicando a finalidade ressocializadora da pena privativa de liberdade pois não garante assistências previstas na Lei de Execução Penal, como a falta de estabelecimentos próprios para gestantes, lactantes, berçários e creches, o atendimento restrito ou faltante à saúde, e a falta de programas laborais e educativos.

Ainda no primeiro capítulo, foi possível notar que a diferença de gênero se encontra presente em todas as vulnerabilidades apresentadas pelas mulheres privadas de liberdade, que sofrem com o estigma imposto pela sociedade por não aceitar a criminalidade feminina, já que a mulher deveria ser exemplo de cuidado e delicadeza para o senso comum. Essa estigmatização tem como consequências no cárcere principalmente a violência, seja esta física ou psicológica, advinda da discriminação que afeta também aqueles que supostamente estariam participando de sua ressocialização. Também acaba refletindo em todo o sistema que é disponibilizado a essas mulheres, já que nem mesmo as estruturas das unidades prisionais são planejadas de acordo com suas necessidades.

¹⁰⁴ PREFEITURA da cidade de Apucarana. **Apucarana realiza 1º Encontro de Economia Solidária**. 12 jun. 2014. Disponível em: http://apucarana.pr.gov.br/noticias/1506/apucarana-realiza-1o-encontro-de-economia-solidaria.html. Acesso em: 5 nov. 2015.

As sequelas causadas por tamanho descaso a essa população são psicológicas, conforme observado no segundo capítulo, que variam entre sentimentos de inferioridade e abandono, até doenças mais graves como a depressão, doenças psicossomáticas e transtornos comportamentais. Sendo o sistema penitenciário responsável por tais sequelas, não pode este repará-las, o que agrava o problema da ressocialização falha. Cumprida sua pena, a mulher retorna mais vulnerável à uma sociedade que não lhe oferece uma segunda chance e acaba cedendo novamente ao mundo do crime. Portanto, instala-se o ciclo: da criminalidade para a prisão, da prisão para a criminalidade.

No Mini Presídio do município de Apucarana/PR a situação não é diferente, e ainda são utilizadas explicações sem fundamento para a proibição da entrada de livros no estabelecimento e do banho de sol para as internas. Felizmente, a iniciativa da Secretaria da Mulher e Assuntos da Família da Prefeitura de Apucarana de implantação do Projeto Reconstruindo Vidas é uma esperança para as mulheres que lá se encontram, pois a capacitação e ressocialização oferecidas pelo projeto proporcionarão oportunidades de mudança, tanto em seu dia-a-dia na prisão, com a possibilidade de geração de renda para auxílio de suas famílias, quanto em sua situação de egressa, com a possibilidade de um emprego. Ambas situações motivacionais para as detentas, que passam a enxergar um retorno digno à sociedade.

Portanto, existem sim maneiras de melhorar as condições dessas unidades prisionais brasileiras, seja com a implantação de projetos, tecnologias ou alternativas penais apresentadas no terceiro capítulo, mas desde que a conscientização tanto de autoridades como da sociedade em geral esteja presente. O brasileiro aponta a corrupção, mas ignora que se torna corruptível quando a obrigação que tem para com sua própria sociedade deixa de ser cumprida.

É importante deixar claro que o presente trabalho não é focado na vitimização de mulheres aprisionadas, nem nos motivos que as fizeram cometer seus delitos, mas sim no fato de que é preciso dar mais atenção à população prisional, pois independente dos atos que às levaram ao encarceramento, toda pessoa deve ser tratada com humanidade e dignidade, ou seja, é com a privação de sua liberdade, não de seus direitos humanos, que seus erros deveriam estar sendo pagos de acordo com a lei.

Considerando que o material encontrado para pesquisa é muito mais escasso se comparado com estudos realizados acerca da população masculina, percebeu-se a necessidade de uma maior investigação acerca da realidade prisional brasileira feminina que, sendo um tema gerador de discussões, ainda precisa de mais pesquisas para ser concluído.

REFERÊNCIAS

ABREU, Tieta Drummond de; GUEDES, Roberta Valéria. **Periódico Científico Outras Palavras**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 1-11, dez. 2012.

APUCARANA/PR. **Lei nº 66/2013, de 23 de agosto de 2013**. Cria o Patronato Municipal de Apucarana, o Fundo Municipal de Alternativas Penais conforme especifica e dá outras providências. Disponível em: http://sapl.apucarana.pr.leg.br/sapl_documentos/materia/10318_texto_integral. Acesso em: 20 out. 2015.

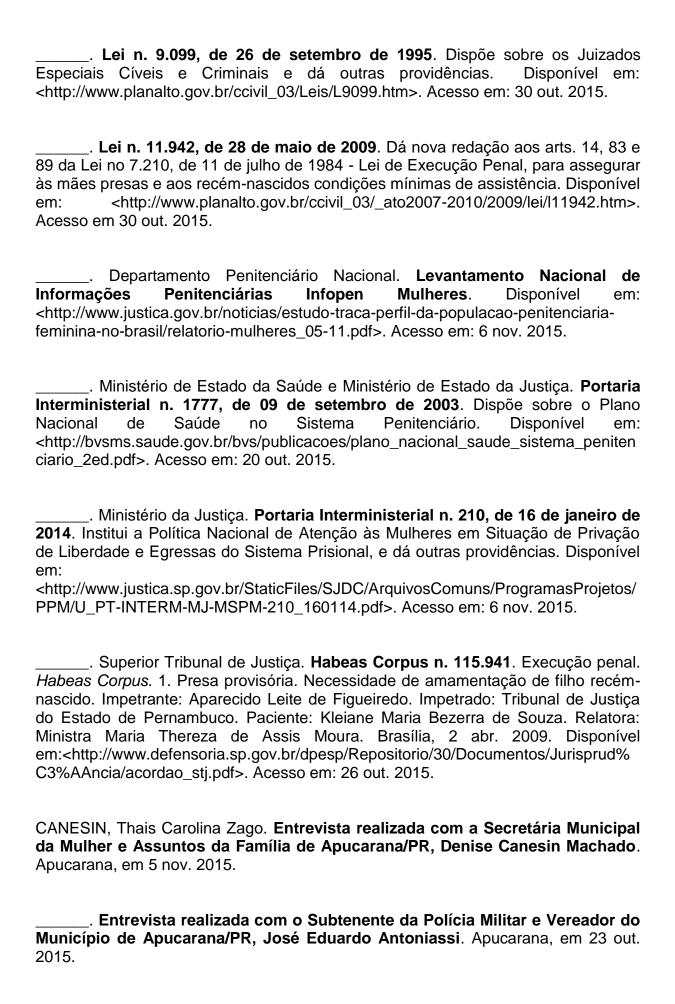
ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2005.

AZEVEDO, Rosangela Oliveira de; SILVA, Mônica Mamede da; BARROS, Débora Maria Victória de. O papel do agente penitenciário no processo de humanização no presídio feminino do Distrito Federal - Colmeia. **Revista Projeção, Direito e Sociedade**, Brasília, v. 3, n.1, p. 252-266, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 43. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 544p. 2015.

. Decre	eto s/n	de 25 de	maio de 2	2007 . Institui	o Grupo de	Trabalho
Interministerial reformulação	com a do inalto.go	finalidade o Sistema v.br/ccivil_03	de elaborar Prisional	propostas p Feminino	oara a reorgani . Disponível nn/Dnn11268.ht	zação e em:
. Lei n.	7.210,	de 11 de ju	ılho de 198	4 . Institui a l	Lei de Execuçã	o Penal.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 30 out. 2015.



Visita realizada no mini presídio de Apucarana/PR. Apucarana, em 5 nov. 2015.
CAPEZ, Fernando. Das penas restritivas de direitos. In: Curso de Direito Penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.427-458.
CERNEKA, Heidi Ann. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. Veredas do Direito , Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 61-78, jan./jun. 2009.
COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. Estudos Feministas , Florianópolis, v. 18, n. 2, p. 407-423, mai./ago. 2010.
COYLE, Andrew. Administração Penitenciária: Uma Abordagem de Direitos Humanos. Manual para servidores penitenciários. Tradução de Paulo Liégio. Londres: International Centre for Prision Studies, 2002.
CUNHA, André Luiz de Almeida e. Excesso de prazo para formação de culpa no processo penal : as consequências jurídicas e psicossociais para os presos do sistema penitenciário do Pará. 2003, 77 f. Monografia (Pós-Graduação em Modalidades de Tratamento Penal e Gestão Prisional) — Universidade Federal do Paraná, Curitiba.
CUNHA, Elizangela Lelis da. Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino. Caderno Cedes , Campinas, v. 30, n. 81, p. 157-178, mai./ago. 2010.
DUARTE, Hugo Garcez; MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. Pós-positivismo e hermenêutica: o novo papel do juiz ante a interdisciplinariedade e a efetiva tutela dos direitos fundamentais. XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do COMPEDI/UFBA . Salvador, jun. 2008.
ESPINOZA, Olga. Trabalho na prisão. In: A mulher encarcerada em face do poder punitivo . São Paulo: IBCCRIM, 2004. p. 133-138.
FOCAULT, Michel. A Mitigação das Penas. In: Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 87-108.

FOLTRAN, Paula Juliana. A visita nas unidades prisionais e seu papel na mediação do acesso aos direitos da pessoa presa: uma reflexão acerca das desigualdades de gênero na política penitenciária. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 9**. Florianópolis, ago. 2010.

FREITAS, Cláudia Regina Miranda de. O cárcere feminino: do surgimento às recentes modificações introduzidas pela Lei de Execução Penal. **Revista da Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen**, Belo Horizonte, v. 4, n. 4, p. 125-145, jan./dez. 2012.

GALVÃO, Mayana Camila Barbosa; DAVIM, Rejane Marie Barbosa. Ausência de assistência à gestante em situação de cárcere penitenciário. **Cogitare Enfermagem**, Curitiba, v. 18, n. 3, p. 452-459, jul./set. 2013.

GOIS, Swyanne Macêdo. et al. Para além das grades e punições: uma revisão sistemática sobre a saúde penitenciária. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 5, p. 1235-1246, 2012.

GRECO, Rogério. Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEMGRUBER, Julita. Prisões femininas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 3 nov. 2015. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/colunas/marcelo-freixo/2015/11/1701364-prisoes-femininas.shtml. Acesso em: 5 nov. 2015.

MARTÍN, Alfredo Guillermo. As sequelas psicológicas da tortura. **Psicologia Ciência e Profissão**, Brasília, v. 25, n. 3, p. 434-449, 2005.

MEDEIROS, Rui. A Terapia do Trabalho Prisional. In:_____. **Prisões Abertas**. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 61-75.

MILITÃO, Lisandra Paim; KRUNO, Rosimery Barão. Vivendo a gestação dentro de um sistema prisional. **Saúde (Santa Maria)**, Santa Maria, v. 40, n. 1, p. 75-84, jan./jul. 2014.

MINEO, Poliana. **Re: Questionário.** [mensagem pessoal] Mensagem recebida por thaiszc@hotmail.com em 22 out. 2015.

MIRANDA, Angélica Espinosa; MERÇON-DE-VARGAS, Paulo Roberto; VIANA, Maria Carmen. Saúde sexual e reprodutiva em penitenciária feminina, Espírito Santo, Brasil. **Revista Saúde Pública**, São Paulo, v. 38, n. 2, p. 255-260, 2004.

MORAES, Paulo Augusto Costivelli de; DALGALARRONDO, Paulo. Mulheres encarceradas em São Paulo: saúde mental e religiosidade. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**, Rio de Janeiro, v. 55, n. 1, p. 50-56, 2006.

MOREIRA, Vera Lúcia Nascimento. **Marcas (in)visíveis:** uma análise dos sentidos construídospelas mulheres para a violência psicológica. 2009, 103 f. Dissertação (Pós-Graduação Stricto Sensu em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

OLIVEIRA, Magali Gláucia Fávaro de; SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos. Desigualdade de gênero no sistema prisional: considerações acerca das barreiras à realização de visitas e visitas íntimas às mulheres encarceradas. **Caderno Espaço Feminino**, Uberlândia, v. 25, n. 1, p. 236-246, jan./jun. 2012.

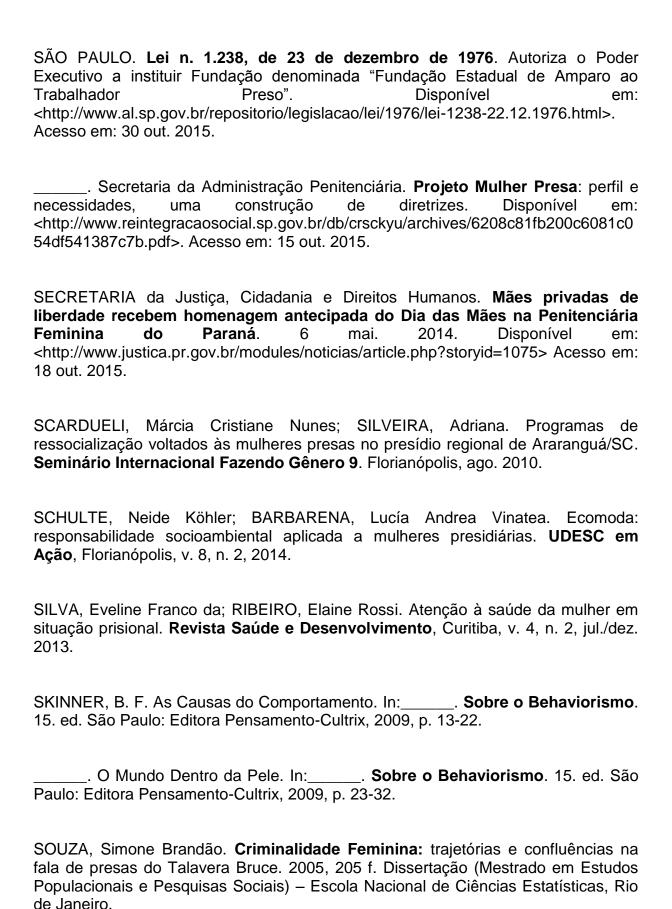
PEREIRA, Diana Vanessa; COSTA, Frederico Jorge Ferreira. Educação profissional no sistema penitenciário: caminho para reintegração social? **Revista Eletrônica de Educação**, São Carlos, v. 7, n. 1, p. 211-227, mai. 2013.

PIZOLOTTO, Letícia Costa. **A Lei 11.343/2006 e o aumento de mulheres encarceradas**. 2014, 44 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí.

PREFEITURA da cidade de Apucarana. **Apucarana realiza 1º Encontro de Economia Solidária**. 12 jun. 2014. Disponível em: http://apucarana.pr.gov.br/noticias/1506/apucarana-realiza-1o-encontro-de-economia-solidaria.html>. Acesso em: 5 nov. 2015.

_____. Prefeitura realiza ação com detentas de Apucarana. 27 out. 2015. Disponível em: http://www.apucarana.pr.gov.br/noticias/2945/prefeitura-realiza-acao-com-detentas-de-apucarana.html. Acesso em 27 out. 2015.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015. ISBN 978-85-01-10539-4 (recurso eletrônico). Disponível em: http://baixar-download.jegueajato.com/Nana%20Queiroz/Presos%20Que%20Menstruam%20(14 11)/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf. Acesso em: 4 nov. 2015. (*e-pub*)



STELLA, Claudia. O impacto do encarceramento materno no desenvolvimento psicossocial dos filhos. **Educere et Educare**, Cascavel, v. 4, n. 8, p. 99-111, jul./dez. 2009.

STRAZZA, Leila; AZEVEDO, Raymundo S.; CARVALHO, Heráclito B. Prevenção do HIV/aids em uma penitenciária-modelo feminina de São Paulo – SP, Brasil. **Jornal Brasileiro de Doenças Sexualmente Transmissíveis**, Niterói, v. 18, n. 4, p. 235-240, 2006.

WOLFF, Maria Palma. **Antologia de Vidas e Histórias na Prisão**: Emergência e Injunção de Controle Social. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.